

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE – FANESE

ALAN FERREIRA DE OLIVEIRA

JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

ARACAJU

2018

ALAN FERREIRA DE OLIVEIRA

JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Monografia apresentada à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Gilberto de Moura Santos

ARACAJU

2018

O48r OLIVEIRA, Alan Ferreira de.

Justiça Restaurativa No Âmbito Do Juizado Especial Criminal / Alan Ferreira de Oliveira; Aracaju, 2018. 50 f.

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador: Prof. Dr. Gilberto de Moura Santos

1. Justiça Restaurativa 2. Juizado Especial 3. Criminal I.
Título.

CDU 343.1; 344.3(813.7)

Elaborada pela Bibliotecária Lícia de Oliveira CRB-5/1255

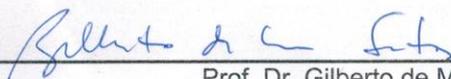
ALAN FERREIRA DE OLIVEIRA

JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ÂMBITO DO JUIZADO ESPECIAL
CRIMINAL

Monografia apresentada à comissão julgadora
como exigência parcial para obtenção do grau
de bacharel em Direito pela Faculdade de
Administração e Negócios de Sergipe -
FANESE.

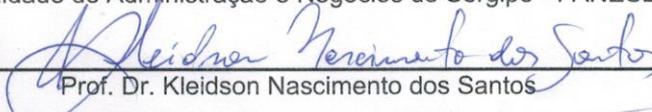
Aprovada em 1 / 12 / 2018

BANCA EXAMINADORA



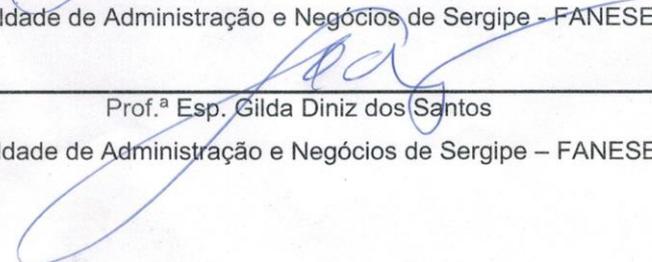
Prof. Dr. Gilberto de Moura Santos

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE



Prof. Dr. Kleidson Nascimento dos Santos

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE



Prof.ª Esp. Gilda Diniz dos Santos

Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE

Ao meu Bom Deus.
Á memória do meu pai, Antônio Rodrigues.
Á minha mãe, Maria Rute.
Aos meus irmãos, por todo
o apoio e por sempre acreditarem em mim.

Agradecimentos

Eis que chego à conclusão de mais uma etapa, agora muda-se as metas e as expectativas para novas conquistas. Nesta fase vitoriosa da minha vida, em que dificuldades se confundem com felicidade e emoção só tenho a agradecer a Deus.

À minha mãe, Maria Rute, que sempre me ajudou nas conquistas, nos meus sonhos e desejos. À memória do meu pai, Antônio Rodrigues, ao qual eu devo meu eterno respeito e admiração por ensinar-me o caminho do bem. Aos meus irmãos, pela amizade e paciência. Vocês foram às pessoas mais importantes e fundamentais em todo esse processo de aprendizado.

À FANESE, Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe pelos ótimos profissionais que a compõe, pelos momentos de aprendizados, por toda atenção recebida ao longo do curso, qual foram extremamente importantes para minha formação. À meu orientador, Professor Dr. Gilberto de Moura Santos, pela oportunidade e elaboração deste trabalho, por todo apoio e incentivo. Agradeço a todos os professores que ao longo dessa jornada me proporcionaram o conhecimento para a minha formação profissional. Obrigado por poder contar com vocês!

"Arrependam-se, pois, e voltem-se para Deus, para que os seus pecados sejam cancelados, para que venham tempos de descanso da parte do Senhor, e ele mande o Cristo, o qual lhes foi designado, Jesus. É necessário que ele permaneça no céu até que chegue o tempo em que Deus restaurará todas as coisas, como falou há muito tempo, por meio dos seus santos profetas. "

(Atos dos Apóstolos 3:19-21)

SUMÁRIO

I. INTRODUÇÃO	10
II. 2. O SISTEMA CRIMINAL	13
2.1 JUSTIÇA RETRIBUTIVA.....	14
2.2 JUSTIÇA RESTAURATIVA <i>VERSUS</i> JUSTIÇA RETRIBUTIVA	15
2.3. OS DADOS DO SISTEMA PRISIONAL.....	17
2.4 A RESSOCIALIZAÇÃO CONFORME A LEP	21
III. JUSTIÇA RESTAURATIVA	25
3.1. NO MUNDO.....	25
3.2. NO BRASIL	26
3.3 OS MÉTODOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA	31
3.4. JUSTIÇA RESTAURATIVA E MEDIAÇÃO DE CONFLITOS.....	34
IV. A JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL.....	36
4. 1 JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	36
4.2 PROJETO DE LEI N.º 7.006/ 2006	40
V. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	50
REFERÊNCIAS.....	52

RESUMO

A busca por soluções menos beligerantes e mais humanas no âmbito do processo penal é um desafio aos profissionais do Direito. Logo, move pessoas a estudar e se dedicar, a encontrar meios alternativos para tratar de maneira mais igualitária os seres humanos, através dos avanços no conhecimento da prática restaurativa. Afinal é inegável a crise no sistema da Justiça Retributiva, dando espaço para novos meios na solução dos conflitos. Sendo assim o presente estudo monográfico teve como objetivo principal analisar a implantação da Justiça Restaurativa no âmbito do juizado especial criminal, através de uma avaliação dos pontos positivos e críticos do projeto de Lei 7006/06. E, para compreender a adoção do processo restaurativo, como um mecanismo complementar dos métodos já utilizados nos juzados, a exemplo da mediação e a transação penal, foi feita uma pesquisa de natureza quali-quantitativa, centrada na pesquisa bibliográfica, utilizando-se como fontes a doutrina, legislações, monografias e artigos disponíveis em acervos periódicos eletrônicos. Por fim, a presente pesquisa traz a contribuição na análise da justiça restaurativa junto aos procedimentos do juizado especial criminal, esses procedimentos vêm ganhando muito espaço entre os pesquisadores e especialistas em matéria do direito criminal, se apresentando como uma nova possibilidade de combate aos meios truculentos e sem eficácia na mitigação, por assim dizer, do sofrimento causado aos envolvidos no delito. Espera-se que as questões apresentadas por esta pesquisa ensejem a reflexão e, através do diálogo sobre as técnicas restaurativas, venham a contribuir para a sociedade no combate ao avanço da violência.

Palavras-chaves: Justiça Restaurativa; Juizado Especial; Criminal.

ABSTRACT

The search for less belligerent and more humane solutions in criminal proceedings is a challenge for law professionals. Therefore, it moves people to study and to dedicate themselves, to find alternative means to deal more equitably with human beings, through the advances in the knowledge of the restorative practice. After all, the crisis in the Retributive Justice system is undeniable, giving space for new ways of resolving conflicts. The main objective of this study was to analyze the implementation of Restorative Justice in the scope of the special criminal court, through an evaluation of the positive and critical points of Bill 7006/06. And, to understand the adoption of the restorative process, as a complementary mechanism of the methods already used in the courts, such as mediation and criminal transaction, a qualitative-quantitative research was conducted, centered on bibliographical research, using as sources the doctrine, legislations, monographs and articles available in electronic periodical collections. Finally, the present research brings the contribution in the analysis of restorative justice next to the procedures of the special criminal court, these procedures have been gaining a lot of space between the investigators and specialist in the matter of the criminal law, presenting itself as a new possibility of combat to the truculent means and without effectiveness in mitigating, so to speak, the suffering caused to those involved in the crime. It is hoped that the questions presented by this research will lead to reflection and, through dialogue on restorative techniques, will contribute to society in the fight against the advance of violence.

Key words: Restorative Justice; Special Courts; Criminal.

I. INTRODUÇÃO

O objetivo deste texto é discutir novas ferramentas de combate às falhas apresentadas pelo sistema vigente de Justiça Retributiva, visando novas soluções para os conflitos do sistema criminal brasileiro. Apresenta a Justiça Restaurativa como uma possibilidade de substituição a aquele mecanismo que está em “crise”. De qualquer forma, a Justiça Restaurativa poderia figurar, de modo complementar, os métodos que hoje são praticados pela justiça criminal no Brasil e no Mundo, observando os danos e prejuízos sofridos pela vítima, a responsabilidade do infrator no restabelecimento dessas necessidades, através do diálogo, com a participação de membros da comunidade e facilitadores que poderiam organizar os encontros restaurativos.

O tema proposto tem grande importância e relevância jurídica, social e acadêmica, e vem sendo amplamente discutido nos últimos anos, posto que envolve a base da sociedade e a real necessidade de novas saídas para a atual situação da violência. Como demonstra por De Paula (2016, p. 28), existe um grande índice de problemas relacionado à ineficiência da justiça criminal. Em que o sistema prisional, como tradicionalmente utilizado, já se mostrou inapto, no que diz respeito à eficácia da sanção penal para aquele que comete delito. O que atesta a necessidade de novos mecanismos de eficácia no tratamento adequado dos conflitos na área criminal. Nesta perspectiva, a Justiça Restaurativa aparece com uma proposta da “troca de lentes” acerca do delito e das partes no processo criminal.

Nesta esteira, este trabalho objetiva analisar alguns aspectos do projeto de Lei de N° 7006/2006, que trata do Processo Restaurativo no âmbito do juizado especial criminal. O texto fará uma avaliação dos pontos positivos e negativos do projeto. As suas mudanças mais significativas para o ordenamento da justiça criminal, afetando os textos legais do Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei dos Juizados Especiais de N° 9.099/95.

No conceito de acesso à justiça, sob a ótica da ordem jurídica justa, está compreendida toda atividade jurídica, desde a criação de normas jurídicas, sua interpretação, integração e aplicação, com justiça (CICHOKI NETO, 2001). Sendo assim, outra finalidade da presente pesquisa será examinar as principais semelhanças

e diferenças concretas dos mecanismos já adotados pela justiça criminal, como a mediação, transação penal e a composição civil.

Para tanto, Será utilizada a pesquisa bibliográfica, utilizando-se como fontes a doutrina, legislações, monografias e artigos disponíveis em acervos periódicos eletrônicos. A fim de coletar dados sobre o impacto da justiça restaurativa sobre tudo no Juizado Especial Criminal.

As reflexões e discussões visadas neste texto estão estruturadas em três capítulos. No primeiro capítulo, abordar-se-á os principais aspectos do sistema criminal atual, fazendo uma breve análise sobre os marcos importantes da história do Direito Criminal e sobre as punições dos delitos, com o destaque para o livro de Cessare Beccaria, *Dos Delitos e das Penas*, de 1764, livro que mudou a maneira de o mundo utilizar a dosimetria da pena em cada delito, ligando a cada crime uma determinada pena. Sobre a justiça retributiva, um sucinto conceito, passando pelo modelo abolicionista defendido por Louk Hulsman, uma distinção sobre a justiça restaurativa, em face de justiça retributiva apresentado por Howard Zehr.

Ainda no mesmo capítulo foi elaborada uma síntese dos dados apurados pelos órgãos penitenciários, o Departamento Penitenciário Nacional (Depen, doravante) e o Informações Penitenciárias (Infopen), levantamentos de dados sobre a população carcerária brasileiro, que vem aumentando de forma alarmante. Atualmente o Brasil se encontra na terceira posição no mundo com mais de 700 (setecentos) mil pessoas presas. Esses dados demonstram, em alguma medida, o perfil das pessoas e os seus crimes. Ao final do capítulo, são discutidas questões sobre a ressocialização, de acordo com os tratamentos que o egresso tem o direito a receber, conforme previsto na Lei de Execução Penal (LEP, doravante).

O segundo capítulo traz uma apresentação da Justiça Restaurativa: o seu surgimento no mundo, na década de 1970, com influência nas culturas Africanas do diálogo. As primeiras nações a adotar a prática restaurativa no mundo foram Canadá e a Nova Zelândia. No Brasil, a Justiça Restaurativa vem se expandindo há mais de 14 anos e conseguiu obter bons resultados em vários projetos, como em São Caetano do Sul, em Brasília, na região núcleo de Bandeirantes, em Porto Alegre com o “Projeto para o século 21” (2005-2008).

No mesmo capítulo são apresentadas algumas práticas da Justiça Restaurativa e as suas fases, bem como uma comparação entre a mediação e Justiça Restaurativa. Dentro deste panorama, crescem os apelos e os debates em busca de uma solução eficaz a combater a transgressão em todos os “palcos” de manifestação, nas famílias, nas escolas, no trânsito, nas ruas, nas relações negociais e naquelas com o meio ambiente, entre outras (BITTENCOURT, 2016).

O terceiro capítulo alude o tema dos juzizados especiais com a previsão no Artigo 98, da Constituição Federal de 1988. Trata-se de uma breve análise e acerca do juzizado criminal na Lei nº 9099/95. Com interpretação do projeto de Lei de nº 7006/2006, que tramita no congresso nacional, mais especificamente na Câmara dos Deputados. Esse projeto tem como objetivo criar um núcleo de Justiça Restaurativa, ao qual serão conduzidos casos para que sejam aplicados as praticas restaurativas, com bases nos princípios previstos no projeto de Lei, como toda uma estrutura de ambiente, material e com profissionais que irão compor uma coordenação administrativa, uma coordenação técnica indisciplinar e os facilitadores preferencialmente das áreas de psicologia e serviço social.

Por fim, surgiu o questionamento sobre a eficácia do projeto de Lei que introduz as práticas restaurativas nos juzizados, se essa inclusão será uma solução para os problemas da justiça criminal ou apenas mais um instituto sem grandes impactos. De qualquer maneira, para ACHUTTI (2013, p. 13), é inegável que a existência de uma lei que regulamente a Justiça Restaurativa pode colaborar significativamente para o avanço da discussão do tema país.

II. O SISTEMA CRIMINAL

A formação do panorama punitivo como expõe (BRITTO, 2013, p. 19) “O paradigma punitivo foi constituído sobre a base de duas rupturas políticas: a passagem do sistema feudal para o sistema absolutista (séculos XIII-XV – Era Moderna) e a passagem do Estado Absolutista para o Estado de Direito (século XVIII-Era Contemporânea).” Com o abolicionismo das penas cruéis como a tortura e as punições desproporcionais surgiu uma representação do castigo por uma conduta violadora dos direitos e costumes da sociedade.

Um grande marco na história do direito penal e da virada das penas cruéis, as torturas, os julgamentos secretos e os meios utilizados para obtenção de provas totalmente sem limites no mundo, é o livro do filósofo, jurista, economista e literário italiano Cesare Beccaria. Na obra *Dei delitti e delle pene* (Dos delitos e Das Penas) do ano de 1764, ele faz uma dura crítica as maneiras mais absurdas de punir uma pessoa pois não havia nenhuma coerência entre o fato e a pena. Buscando a proporcionalidade entre os delitos e a pena. “Os meios de que se utiliza a legislação para impedir os crimes devem, portanto, ser mais fortes a proporção que o crime é o contrario ao bem público e pode tornar-se mais frequente. Deve, portanto, haver uma proporção entre os crimes e as penas” (BECCARIA, 2014, p. 63).

Ainda sobre a proporcionalidade entre o delito e a pena, Beccaria faz o alerta sobre o perigo em punir crimes de proporções diferentes na mesma medida, conforme Beccaria (2014, p. 63) se fosse estabelecido um mesmo castigo, a pena de morte, para uma pessoa que mata um homem e mata um faisão ou falsificou um documento importante, em pouco tempo não poderia mais diferenciar os crimes cometidos, gerando uma insegurança jurídica e social.

Para acabar com a natureza dos crimes violentos, deve se punir de maneira exemplar direcionando a cada crime uma pena. E com todo o direito resguardado para que não venha ocorrer nenhuma injustiça. A pena deve ser aplicada o quanto mais rápido e o acompanhamento do poder estatal reprimindo e exemplificando que aquela conduta não condiz com os bons costumes e ferindo a moralidade social. Como sugere Beccaria (2014, p. 57) “A rapidez do julgamento é

justa também porque, sendo a perda da liberdade uma pena em si, esta somente deve preceder a condenação na exata medida em que a necessidade o exige.”

2.1 Justiça Retributiva

Segundo a teoria da retribuição, a pena é a recompensa e compensação ao mal praticado pelo agente, com uma imputação pena. Pune-se porque é pecado (punitur quia peccatum est), proporcional à culpabilidade (pena justa ou proporcional), surgindo após a prática do delito, como castigo ao delinquente. A pena é pagar o mal feito por esse indivíduo com outro mal. Após analisar o conceito da justiça retributiva, é importante citar o surgimento ao movimento abolicionista que se contrapôs a esse sistema. O crime é uma violação contra o estado, definida pela desobediência à lei e pela culpa. A justiça determina a culpa e inflige dor no contexto de uma disputa entre ofensor e estado, regida por regras sistemáticas (ZEHR, 2008, p. 09).

O grande defensor do abolicionismo LOUK HULSMAN, tenta demonstrar a necessidade de uma reforma no sistema de justiça penal. Sendo que esse pensamento surgiu nos anos 60 do sec. XX, com grandes apoiadores como, Thomas Mathiesen, e Nils Christie e o próprio Louk Hulsman que afirma em seu pensamento sobre a sua bandeira sobre o abolicionismo:

O pensamento e as posições abolicionistas de Hulsman segundo os elementos integrantes do sistema de justiça penal. Este estudo não trata somente de uma exposição do pensamento abolicionista de Hulsman, mas também de uma crítica às suas idealizações, adiantando desde já, a sua incompatibilidade parcial com o atual estado do sistema penal influenciado pelo desenvolvimento da humanidade e dos limites impostos ao sistema de justiça penal (KULLOK, 2014, p. 79).

De acordo com alguns questionamentos feitos sobre o clamor das pessoas ao combate ao alto nível da criminalidade, em que o mundo está enfrentando, porém esse combate não condiz com uma nova punição, nem que a vítima se utilize desses mecanismos para uma vingança pessoal. Conforme o pensamento de KulloK, 2014, O fenômeno da criminalidade é na verdade a luta da sociedade pela libertação e a busca de

uma vida tranquila, contra qualquer perigo e ameaça dos criminosos que estão com o domínio da paz e da guerra:

As pessoas pedem proteção e ajuda contra o fenômeno da criminalidade, não significa que desejam uma autodefesa punitiva, na verdade mesmo as pessoas que clamam por um enfoque retaliador agem dominadas por um pensamento disseminado pelas instituições penais. Para nosso pensamento a questão que se coloca é a seguinte: se as vítimas agem segundo um ideal ético-retributivo não se pode mensurar, mas se assim o pedirem? Se os conflitos fossem sempre resolvidos entre os intervenientes, sem ninguém que possa julgar de acordo com a imparcialidade e que possa assegurar as mínimas garantias para o acusado, como seria o processo? Pode não haver razão humanista para a ampliação deste pensamento retributivo das vítimas, mas e se ele se materializar? O que faremos? Quem ditará as regras e quem deterá o poder de decisão final sobre a situação? (KULLOK, 2014, p.p. 83-84).

Esses questionamentos feitos por KulloK fazem parte dos problemas enfrentados pela justiça restaurativa quando se deparam com uma vítima que ainda sente o dano e o impacto sofrido pelo ofensor e com guarda uma certa magoa ao enfrentar essa situação. A vítima passa a ter um papel fundamental no pensamento Hulsmaniano, pois como o Estado rouba o conflito das pessoas diretamente envolvidas com o crime, a vítima passa a figurar à margem do sistema, sem espaço. Fica extremamente limitada para poder executar alguma ação (KULLOK, 2014, p. 83).

2.2 Justiça Restaurativa *versus* Justiça Retributiva

Sobre a visão da justiça retributiva em face ao modelo Restaurativo, de acordo com a tabela formulada por ZEHR, primeiro é importante destacar como o delito é definido no modelo Retributivo o crime é uma violação contra o estado, por tanto cabe a este o papel de julgar e punir esse ofensor. Já no modelo Restaurativo o delito é definido como uma violação de uma pessoa contra outra e essas terão um papel importante na busca por uma solução para esse conflito.

Seguindo a comparação entre os modelos, no sistema retributivo o foco é na confirmação da culpa do sujeito, em um processo no qual o objetivo é a o acusado cometeu o delito e em caso positivo será a ele atribuído a punição como uma lição e um meio para se coibir novos atos criminosos. No sistema restaurativo o foco é a

solução do problema, qual é a melhor maneira de enfrentar esse conflito, qual a responsabilidade adotada pelo ofensor no objetivo de restabelecer os impactos sofridos pela vítima e a comunidade, sempre adotando como base o dialogo a fim de restaurar e reconciliar as partes.

Tabela 1
Paradigmas da Justiça

Retributiva	Restaurativa
O crime é definido como a violação do Estado	O crime é definido como a violação de uma pessoa por outra
Foca-se no estabelecimento da culpa e no passado (ele/ela cometeu o crime?)	Foca-se na resolução do problema, nas responsabilidades, nas obrigações e no futuro (o que deve ser feito?)
Relação adversarial e processo normativo	Diálogo e negociação normativa
Imposição da dor para punir e dissuadir/prevenir	Restituição como um meio de restauração para ambas as partes; objetivo de reconciliar/restaurar
Justiça definida pelo propósito e pelo processo: regras de direito	Justiça definida como relacionamento correto; julgada pelo resultado
A natureza interpessoal e conflitual do crime obscurecida, reprimida; conflito opõe indivíduo e Estado	Crime reconhecido como um conflito interpessoal; valor do conflito é reconhecido
Um prejuízo social é substituído por outro	Focaliza a reparação do prejuízo social
Comunidade é deixada à margem, sendo representada abstratamente pelo Estado	Comunidade é um facilitador no processo restaurador
Encorajamento aos valores competitivos e individualistas	Encorajamento a valores de reciprocidade
Ações direcionadas do Estado para o ofensor -vítima ignorada -ofensor passivo	Reconhecimento da participação da vítima e do ofensor no problema/solução -direitos/deveres da vítima reconhecidos -ofensor encorajado a assumir a responsabilidade
Responsabilização do ofensor é definida como o cumprimento da punição	Responsabilização do ofensor é definida no entendimento do impacto da sua ação e na ajuda para determinar a melhor maneira de consertar seus erros
O crime é definido puramente em termos legais, desprovido de aspectos morais, sociais, econômicos, ou políticos	O crime é entendido como parte de um contexto- moral, econômico e político
Estado e sociedade em abstrato como credores da "dívida".	Vítima particular como credora da "dívida"
Reação baseada no comportamento passado do ofensor	Reação baseada nas consequências prejudiciais do comportamento do ofensor
Estigma de crime irremovível	Estigma de resolução do crime por meio de ações restaurativas
Não se encoraja o perdão e o arrependimento	Possibilidade para o perdão e o arrependimento
Participação dependente de procuradores profissionais	Envolvimento direto dos participantes

Fonte: Zehr (1985)

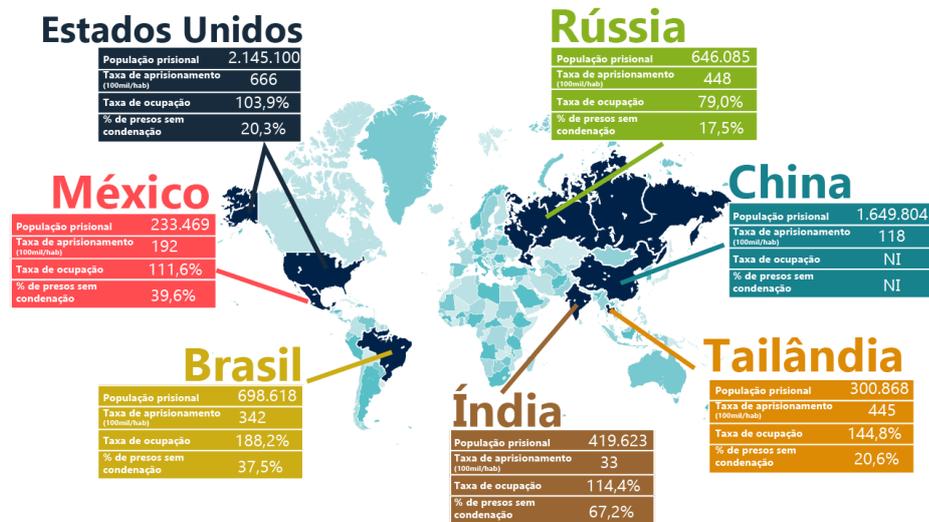
Os prejuízos sociais também são abordados visto de forma em que no primeiro modelo o prejuízo causado á sociedade será substituído por outro prejuízo, no outro modelo o prejuízo precisará ser reparado pelo agente, por isso a importância de membros das comunidades não apenas no local aonde foi o fato delituoso mas também o local de convivência das partes.

O papel da comunidade no processo criminal atual, assim como o da vítima é suprimido pelo poder estatal que irá aplicar ações contra o ofensor, esse vai cumprir a sua punição como já é pré-determinada por uma pena já fixada em Lei. A comunidade e a vítima no processo restaurativo participam ativamente na solução dos conflitos, consequências e responsabilidade do ofensor, que constituirá de acordo com os danos causados pelos seus erros.

Para concluir, a comparação entre a Justiça retributiva e a Justiça Restaurativa, vale destacar a função adotada pelo estado como um “credor” da dívida criada pelo ofensor. Com isso o estado tem a legitimidade na aplicação da punição ao seu devedor. Como se o crime fosse irremovível, com a obrigatória participação de procuradores do estado e do ofensor. Por outro lado, a credora será a vítima, a qual deverá ser atendida e recompensada após todos os danos sofridos, participando diretamente das ações restaurativas.

2.3. Os dados do Sistema prisional

O levantamento realizado pelos órgãos responsáveis pelo sistema penitenciário do Brasil. O Departamento Penitenciário Nacional (Depen), órgão vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, divulgou a edição mais recente do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) – com dados consolidados referentes a todo o ano de 2015 e o primeiro semestre de 2016, esses números apresentados pelo levantamento demonstra que a população prisional aumentou e segundo o relatório, o Brasil é o terceiro país no mundo com maior número de pessoas presas. Tem menos presos que os Estados Unidos (2.145.100 presos) e a China (1.649.804 presos). O quarto país com maior número de presos é a Rússia (646.085 presos).

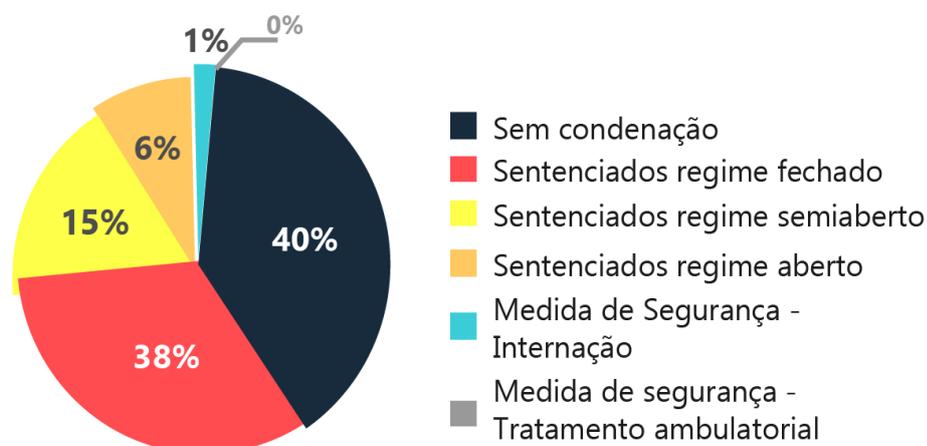


Fonte: Ministério da justiça e segurança pública (2016)

A população prisional total no país, como apontado no gráfico anteriormente, é composta pela soma das pessoas privadas de liberdade no sistema prisional estadual e nas carceragens das delegacias, além daquelas custodiadas no Sistema Penitenciário Federal, que serão consideradas em seção específica deste relatório. Essas pessoas são presas de diversos níveis sociais, profissionais e escolares. Essas pessoas estão em condições péssimas, com alto índice da população prisional e ineficiência do poder estatal em assegurar vagas de acordo com esse crescimento. Porém na realidade o que se vê, são celas em cadeias e delegacias superlotadas, relatório constata que 89% da população prisional encontra-se em unidades com déficit de vagas, independente do regime de cumprimento da pena.

Em relação as condições das mulheres no sistema prisional Brasileiro, de acordo com o levantamento pelos órgãos Depen e Infopen trouxe os seguintes dados:

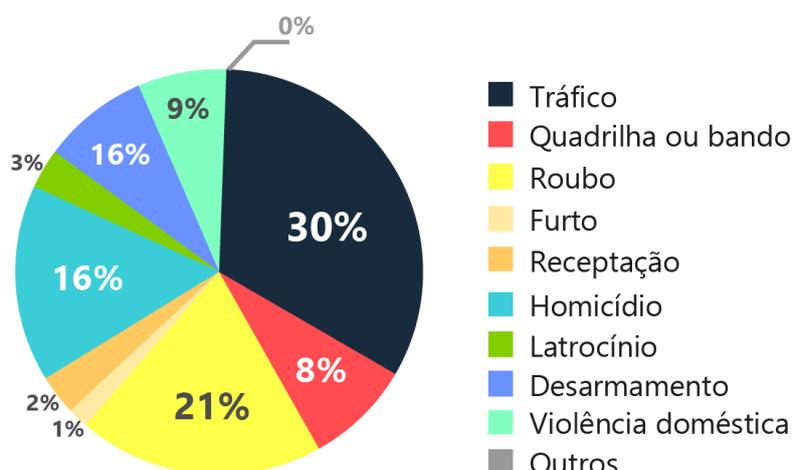
No total, há 45.989 mulheres presas no Brasil, de acordo com o Infopen. Desse contingente feminino, 62% das prisões está relacionada ao tráfico de drogas – quando levados em consideração somente os homens presos, essa taxa é de 26%. O Infopen indica que 4.804 pessoas estão presas por violência doméstica e outras 1.556 por sequestro e cárcere privado. Crimes contra a dignidade sexual levaram 25.821 pessoas às prisões. Desse total, 11.539 respondem por estupro e outras 6.062 por estupro de vulnerável.



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016.

De acordo com o gráfico, 40% das pessoas presas no Brasil em Junho de 2016 não haviam sido ainda julgadas e condenadas. Este dado varia sensivelmente entre os levantamentos mais recentes do Infopen: no levantamento de junho de 2014, essa população representava 41% do total; em dezembro do mesmo ano representava 40%; já em dezembro de 2015, as pessoas sem julgamento somavam 37% da população no sistema prisional. A condição da pessoa esta presa sem ao menos ser considerada inocente ou culpada pelo fato a ela condicionada, uma condenação sobre o seu caso, é fundamental para o sistema, quanto para o prisioneiro que terá fundamentos para atacar e não apenas indícios. A maioria dos prisioneiros no Brasil está à espera de uma resposta quem tende a delongar. E quanto à demora do presidiário receber uma condenação pior será o processo de recuperação desses indivíduo.

Gráfico 2 – Distribuição dos crimes tentados e consumados entre os registros das pessoas presas no sistema federal



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016.

A distinção de presos por determinados crimes, indica aonde o combate à criminalidade deve ser concentrada, estrutura e o foco nesses casos, com isso a importância dos novos modelos de combate de delitos, com menores complexidades. De acordo com essa colocação do relatório de 2016 do infopen:

Em relação à distribuição dos crimes tentados ou consumados entre os registros das pessoas privadas de liberdade nas unidades do Sistema Penitenciário Federal, destaca-se o perfil dissonante da distribuição entre as pessoas custodiadas nas unidades estaduais. Na população do sistema estadual, como vimos anteriormente neste documento, o tráfico corresponde a 28% dos registros das pessoas presas em Junho de 2016, seguido pelos crimes de roubo e furto que, juntos, representam 37% das incidências e, por fim, os homicídios, que representam 11%. Entre a população do Sistema Penitenciário Federal, no entanto, este padrão de distribuição se altera: o tráfico passa a representar 30% dos registros, os roubos e furtos representam 22% e os homicídios representam 16% de todos os registros, conforme gráfico 3.

Os dados apresentados ajudam na identificação dos perfis das pessoas e os crimes por elas praticados, é claro que não tem uma lógica através desses números pois existem diversos fatores que levam a uma pessoa a cometer um delito.

2.3A ressocialização conforme a LEP

Na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei da Execução Penal (LEP), em sua seção VIII, disciplina sobre a assistência que o egresso tem direito a receber em seu recomeço e reintegração ao convívio social, como uma orientação e apoio de profissionais a fim de desassociar um passado ruim e demonstrar que esse egresso merece uma nova oportunidade de trabalho digno, acesso a uma qualificação profissional. Se necessário um alojamento e alimentação conforme dispõe o inciso II do art. 25 da citada Lei, esse alojamento será em um estabelecimento adequado, no prazo de 2 (dois) meses.

Vale destacar o paragrafo único do referido artigo, que constitui as condições do prazo do egresso no alojamento, esse tempo determinado somente poderá ser prorrogada uma única vez, nos casos em que o egresso demonstre que está com boas condutas e muito empenho na busca de trabalho, esse empenho deverá vir acompanhado por uma declaração do assistente social.

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego (BRASIL, 2018, p. 1219).

No artigo 26 da LEP, traz o conceito de egresso para o sistema penal, no inciso I, após ser liberado em definitivo, no prazo de 1 (um) ano da saída do estabelecimento prisional. E no inciso II, também é considerado egresso, o liberado condicional, durante o período de prova. Vide a previsão, *in loco*:

Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:

I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento;

II - o liberado condicional, durante o período de prova (BRASIL, 2018, p. 1219).

O apoio prestado pelo assistente social, para que o egresso obtenha um emprego também é previsto no artigo 27 da LEP:

Art. 27. O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho (BRASIL, 2018, p. 1219).

A seção da LEP, destinada ao egresso, destaca o cuidado e os dificuldades que o recém saindo do sistema carcerário vai encontrar pela frente e do apoio que o estado deveria cumprir com o seu dever e garantir esse direito para evitar novas ações criminosas por esse egresso. Essa assistência ao egresso visa fortalecer os laços de apoio para que sua reinserção social ocorra mesmo diante do natural preconceito da comunidade em aceitar um indivíduo que acaba de cumprir a pena. (PRADO, 2017, on-line).

Como expõe Vasconcellos (2003, on-line), é importante nessa fase o reatamento com a família e o grupo social a que pertence o condenado, no entanto, deve-se observar se esse ambiente não será de alguma forma prejudicial à sua recuperação. O apoio que um egresso necessita receber em sua ressocialização é fundamental para o seu desenvolvimento e confiança, com o objetivo da mudança em busca de um novo rumo, se o egresso não consegue a solidariedade da família, amigos e da comunidade, ele vai ter muita dificuldade em volta. A principal solução para o problema da reincidência passa pela adoção de uma política de apoio ao egresso, fazendo com que seja efetivado o previsto na Lei de Execução Penal, pois, a permanecer da forma atual, o egresso desassistido de hoje continuará sendo o criminoso reincidente de amanhã. (ASSIS, 2008, p. 78)

A vida de um “Ex- penitenciário” é muito bem retratada em versos da musica “O homem na Estrada” do grupo de Rap Racionais Mc’s:

A Justiça Criminal é implacável
Tiram sua liberdade, família e moral
Mesmo longe do sistema carcerário
Te chamarão para sempre de ex presidiário
Não confio na polícia, raça do caralho.
Se eles me acham baleado na calçada
Chutam minha cara e cospem em mim é
Eu sangraria até a morte
Já era, um abraço! (Composição: Mano Brown).

A diferenciação entre a assistência prevista da LEP, ao egresso não deve se motivo de comparação entre essa assistência e uma possível reincidência e condutas antissociais. A assistência pró-egresso não deve ser entendida como uma solução ao problema da reincidência dos ex-detentos, pois os fatores que ocasionam

esse problema são em grande parte devidos ao ambiente criminógeno da prisão, o que exige a adoção de uma série de medidas durante o período de encarceramento (ASSIS, 2008, p. 78).

III. JUSTIÇA RESTAURATIVA

3.1. No Mundo

A Justiça Restaurativa tem seu marco na década de 70, como resultado de antigas tradições pautadas em diálogos pacificadores e construtores de consensos, originários de culturas africanas e das primeiras nações do Canadá e da Nova Zelândia. A denominação “justiça restaurativa” é atribuída a Albert Eglash, que, em 1977, escreveu um artigo intitulado *Beyond Restitution: Creative Restitution*, publicado numa obra por Joe Hudson e Burt Gallaway, denominada “Restitution in Criminal Justice”. Essas são as principais obras e referências da justiça restaurativa no mundo. A Justiça Restaurativa baseia-se num procedimento de consenso, em que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, como sujeitos centrais, participam coletiva e ativamente na construção de soluções para a cura das feridas, dos traumas e perdas causados pelo crime (PINTO, 2005, p. 02).

Com o fracasso da justiça retributiva, nasce uma necessidade de novas soluções para os conflitos, essa carência é reconhecida por grandes nações e grandes entidades, as práticas e os métodos utilizados pelos facilitadores, como atitudes simples de primeiro ouvir, e de não julgamento antecipado do indivíduo, sendo solidário com as partes que estão em uma situação aonde precisam de um olhar diferente, do olhar que hoje é de primeiro julgar sem ao menos saber do caso e de nada importa o seu desfecho.

O princípio da oportunidade, no Brasil, ainda esbarra nos princípios da indisponibilidade e da obrigatoriedade da ação penal. (PINTO, 2005, p. 12). Tais princípios de certa forma vinculam o agente do Ministério Público junto à ação penal no Brasil, pois o direito é indisponível e obrigatório, por tanto o membro do Ministério Público não poderá desistir na ação penal, sendo um ponto positivo para a justiça criminal brasileira.

Para Howard Zehr (2008), a necessidade de uma visão diferente que busque analisar todos os aspectos que cercam os indivíduos e as consequências do delito, por tanto com uma análise da situação em questão, será mais fácil uma solução para

os conflitos das demais é fundamental para as decisões que serão tomadas no clico da Justiça Restaurativa:

Estamos buscando uma visão do que pode ser considerado um padrão, uma visão da norma, e não de uma reação realista adequada a todas as situações. A lente atual se fundamenta naquilo que é pouco usual e bizarro. As regras criadas para essas exceções são a norma, valem para as ofensas “ordinárias”. Alguns ofensores são tão inerentemente perigosos que precisam ficar presos. Alguém tem que tomar essa decisão com base em regras e salvaguardas de direito. Algumas ofensas são tão hediondas que requerem tratamento especial. Mas a reação a esses casos especiais não deveria ser a norma. Portanto, nossa abordagem seria a de identificar o que o crime significa e o que deveria acontecer normalmente quando ele acontece, reconhecendo as necessidades impostas por algumas exceções. Assim, por ora não nos preocuparemos em avaliar se nossa visão pode englobar todas as situações. Tentaremos visualizar o que deveria ser a norma (ZEHR, 2008, p. 09).

As ações restaurativas estão em todo o mundo e com isso foi criado uma resolução na ONU 2002/12, com a proposta de “inserir a abordagem restaurativa a todas as práticas judiciárias”, e sempre que possível solucionar os conflitos de maneira pacífica e com a participação de todos os sujeitos da lide “disponíveis em todas as fases do processo legal”, com o consentimento livre e voluntário das partes”. Segundo a resolução, na fase preparatória os programas devem “promover pesquisa e avaliação”, visando “melhorar a extensão dos resultados, se as intervenções representam alternativa concreta e viável no contexto do processo, e se propiciam benefícios para todas as partes envolvidas, incluindo para o próprio sistema de justiça” (Conselho Econômico e Social da ONU, 2002).

3.2. No Brasil

Há mais de 14 anos no Brasil, a prática da Justiça Restaurativa tem se expandido pelo país. Conhecida como uma técnica de solução de conflitos que se sensibiliza na escuta das vítimas e dos ofensores, a prática tem iniciativas cada vez mais diversificadas e já coleciona bons resultados. As vítimas têm muitas necessidades a serem atendidas para chegarem a vivenciar algo que se aproxime de

justiça. Em muitos casos as necessidades principais e mais prementes são de apoio e segurança. (ZEHR, 2008, 09)

No Brasil a Justiça Restaurativa também esta sendo implantada para restabelecer os laços familiares frente a um caso de violência domestica, nas escolas com a participação de palestras nas quais participam os pais, professores, alunos, diretores e membros da comunidade, nos casos envolvendo crianças e adolescentes em conflitos com a lei. Nesse sentido afirma a psicóloga Ana Luiza de Souza Castro (2002):

Os motivos são complexos e de várias ordens. Os autores, de linhas diversas, concordam em um ponto: esse adolescente, em um determinado período de sua vida, buscou no delito alguma forma de reconhecimento, de pertencimento, de obtenção de algo. A grande maioria desses jovens, ao contrário do que pensa o senso comum, possui uma família. Esta, porém, enfrenta grandes problemas para assumir seus papéis. Alcoolismo, maus-tratos, abandonos, graves faltas materiais, fragilidade ou inexistência da figura de autoridade ou de uma substituta (CASTRO, 2002, p. 122 apud SANTOS, 2016, p. 21).

Em alguns estados do Brasil, como São Paulo, a Justiça Restaurativa tem sido bastante utilizada nas escolas públicas e privadas, auxiliando na prevenção e na diminuição do agravamento de conflitos. Também o Rio Grande do Sul que sempre vem se destacando como um estado que traz um viés de pacificar e solucionar sempre de forma menos traumáticas para os indivíduos envolvidos nos conflitos, juízes aplicam o método para auxiliar nas medidas socioeducativas cumpridas por adolescentes em conflito com a lei, conseguindo recuperar para as sociedades jovens que estavam cada vez mais entregues ao caminho do crime. No Distrito Federal, o Programa Justiça Restaurativa é utilizado em crimes de pequeno e médio potencial ofensivo, além dos casos de violência doméstica. Na Bahia e no Maranhão, o método tem solucionado os crimes de pequeno potencial ofensivo (NETO, 2018, p.p. 143, 144).



Fonte: Curso Círculos de Construção de Paz

A Justiça Restaurativa é incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por meio do Protocolo de Cooperação para a difusão da Justiça Restaurativa, firmado com a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB). As práticas da justiça restaurativa vão se espalhar por todo o território Brasileiro e com o objetivo de resolver todos os conflitos da sociedade.

Em São Caetano do Sul o processo da Justiça Restaurativa nas Varas da Infância e Juventudes, o projeto foi implantado para atender os adolescentes em conflito com a Lei. O autor do ato infracional análogo ao Crime, é utilizado duas maneiras da prática da justiça Restaurativa, são escolhidos alguns casos que estão em curso na Vara, esses casos são encaminhados para um grupo de especialistas com a capacidade técnica de ministrar e se responsabilizar pelo encontro restaurativos, que ocorrem no fórum, os acordos dos encontros serão analisados pelo Juiz da Vara da Infância e Juventude e pelo membro do Ministério Público competente. Atualmente estamos considerando derivadores no projeto de Justiça Restaurativa: juiz, promotores de justiça, diretores de escola, assistentes sociais do Fórum, guardas e polícia, agentes comunitários de saúde, conselheiros tutelares, advogados, membros de grupos de apoio a minorias e de atendimento a drogadição e alcoolismo (MELO, et al., 2008, p. 125-126).

Ainda no município de São Caetano do Sul, a segunda maneira utiliza são encontros nas escolas públicas da cidade, e com a participação dos alunos que se envolveram em algum conflito, o papel do facilitador será dos professores mas os resultados também são encaminhados para a Vara da Infância e Juventude, para passar pela avaliação do Juiz e promotor, esses terão o papel de registrar o caso, acompanhar

e fiscaliza-lo ate o seu final. “A escola, cada vez mais, deverá ser um espaço aberto, e a educação, inevitavelmente vinculada à cultura. A vida deve ser a dimensão integradora das relações na escola” (MOSE, 2013, p. 82).

Na capital do Brasil, o projeto desenvolvido nos Juizados Especiais Criminais, na região núcleo de Bandeirantes, é uma mediação entre a vítima e o ofensor de maneira voluntaria e sempre com o objetivo de alcançar resultados positivos tomando como base no principio da boa-fé. Em Brasília os responsáveis pelo programa da Justiça Restaurativa são o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e o Ministério Público Estadual, por tanto o clico restaurativo é presidido por um juiz que atua no Juizado Especial Criminal. O entendimento de Zehr (2008) "A justiça pode envolver mais do que preencher um buraco e nivelar a superfície. Talvez seja necessário fazer um monte por cima do buraco" (ZEHR, 2008, p. 179 apud PRUDENTE, 2013).

Em Porto Alegre, existe o “Projeto Justiça para o Século 21” que implantou nos Juizados da Infância e Juventude, que executam as medidas socioeducativas aplicada as criança e adolescentes, vale a resalta que o programa pode ser utilizado tanto no processo de conhecimento quanto após a sentença, esse é o momento que o adolescente começa a cumprir a medida e o momento que a pratica do circulo restaurativo é realizado.

De acordo com os dados levantados pelo Poder Judiciário do Rio Grande do Sul mais especificamente no Central de práticas restaurativas do juizado regional da infância e da juventude, (CPRJIJ):

A estruturação do Programa Justiça para o Século 21 deu-se através da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul – AJURIS, contando com apoio de órgãos financiadores através de distintos convênios celebrados com o Ministério da Justiça, através da Secretaria da Reforma do Judiciário, do PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, da UNESCO – o Programa Criança Esperança, e a SEDH - Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, abrindo oportunidades para um amplo leque de iniciativas englobadas pelo inicialmente denominado “Projeto Justiça para o Século 21 – Instituinto Práticas Restaurativas” (PRANIS, 2013).

O projeto foi criado para auxiliar o sistema da justiça tradicional que já vinha sendo aplicado no município de Porto Alegre:

A concepção de trabalho do Projeto Justiça para o Século 21 tem estratégias emancipatórias, irradiando para a rede de atendimento e para a comunidade na relação com as Políticas definidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) por meio de parcerias individuais e institucionais. Em três anos de Projeto (2005-2008), 2583 pessoas participaram de 380 procedimentos restaurativos realizados no Juizado da Infância e da Juventude. Outras 5.960 participaram de atividades de formação promovidas pelo Projeto. Além do Juizado, outros espaços institucionais como as unidades de privação da liberdade da Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul (antiga FEBEM), unidade de medidas socioeducativas de meio aberto, abrigos, escolas e ONGs também já estão aplicando essas práticas na gestão de conflitos internos, evitando sua judicialização (Projeto Justiça para o Século 21, 2005-2008).

O “projeto justiça para o século 21”, tem três objetivos, são esses:

Qualificar a execução das medidas socioeducativas no Juizado da Infância e da Juventude de Porto Alegre, no âmbito do processo judicial e do atendimento técnico, mediante os princípios e métodos da Justiça Restaurativa;

Contribuir com a garantia dos direitos humanos e com a preservação da violência nas relações em que os adolescentes em atendimento tomam parte;

Sistematizar e difundir a metodologia necessária à implantação da Justiça Restaurativa no Sistema de Justiça da Infância e da Juventude, e nas demais políticas públicas (Projeto Justiça para o Século 21, 2005-2008).

No estado de Sergipe a Justiça restaurativa vem ganhando espaço junto ao sistema penal atual. A justiça restaurativa é aplicada no 17º Juizado da infância de Aracaju, nos casos de menores em conflito com a lei, os atos infracionais, foi implantado no ano de 2015, no município de Canindé de São Francisco, também foi implantado no ano de 2015, outros municípios do estado também aderiram o processo restaurativo como em Estancia e Pacatuba, ambos no ano de 2017, o local aonde são realizados os círculos da pratica restaurativa é em cada comarca tem uma sala no interior do fórum.

Para o juiz Paulo Roberto Barbosa a implantação do núcleo em Canindé no ano de 2015 tem um significado grandioso:

“Inauguramos hoje o primeiro núcleo de Justiça Restaurativa no sertão do país. É algo novo, uma nova forma de resolução de conflitos e uma nova cultura para o povo sertanejo. Iniciaremos utilizando os ciclos restaurativos para a resolução dos atos infracionais na área da infância e juventude e nossa intenção é levar a prática também para compor crimes, através de um mecanismo que não seja o Direito Penal”, afirmou o Juiz.

O sentimento abortado pelo juiz Paulo Roberto Barbosa, é muito significativo para o contexto dessa implantação da justiça restaurativa, não apenas para o Estado de Sergipe, mas para todo o Brasil, sabemos que o sertão por diversas condições como climática e econômica sofrem muito mais e não recebem os avanços de maneira igualitária em comparação aos demais municípios.

1.3Os métodos da Justiça Restaurativa

Os ciclos da Justiça restaurativa são destacados pelo CNJ, são divididos em três fases importante. No Pré-círculo, onde acontece o reconhecimento da vítima-ofensor e também é traçado o seu perfil, os primeiros contatos são de extrema importância para a continuação do ciclo e do processo restaurativo, momento em que é realizado o convencimento voluntario das partes para que de a esclareçam e demonstrem o alcance dos danos e o sofrimento de cada após a conduta danosa. “Na maioria das vezes, este é precedido de um pré-círculo, momento em que os envolvidos são informados sobre o procedimento e depois de ter o autor admitido sua responsabilidade, as partes são consultadas e manifestam sua concordância. São então orientados a comparecer a um novo encontro juntamente com seus apoios” (CARAVELLAS, 2009, p. 125).

Na fase do Círculo, aonde são realizadas diversas reuniões sem uma limitação pois vai depender de cada caso concreto, com as partes envolvidas e dispostas a resolverem seus conflitos e sanarem qualquer resquício de ódio e vingança, sempre em busca da paz comum e união dos indivíduos, com a participação e cooperação do facilitador competente e capacitado eles irão nas reuniões colocando suas desavenças em questão e conjunto buscará a solução. O círculo propriamente é conduzido por facilitadores treinados que dirigem os trabalhos e garantem que todos falem e ouçam (CARAVELLAS, 2009, p. 125).

No pós-círculo a justiça restaurativa continua desempenhando o seu papel que é importante acompanhar o desfecho e se a decisão tomada pelas partes esta realmente surgindo efeitos, evitando novas discórdias e reincidências do envolvidos. Os acordos devem ser respeitados e cumpridos. Decorrido o prazo fixado, realiza-se novo encontro para avaliar se houve possibilidade de execução do plano ou se são necessários ajustes (CARAVELLAS, 2009, p. 126).

Quem realiza a pratica da Justiça Restaurativa são os profissionais com um treinamento voltado para os procedimentos restaurativos. Esse papel não são atribuídos aos juízes, promotores ou defensores, que realiza a prática da restauração, e sim a figura de um mediador que faz o encontro entre vítima e ofensor e eventualmente as pessoas da comunidade que as apoiam e tem algum contato ou influenciaram no caso. Apoiar o ofensor não significa que as pessoas concordam com o delito por ele praticado, e sim apoiá-lo no plano de reparação de danos e o reconhecimento do seu erro. Nesse ambiente se faz a busca de uma solução que seja aceitável e que de certa forma fique como exemplo para outras pessoas. Não necessariamente o mediador precisa ter formação jurídica, pode ser, por exemplo, uma assistente social, psicólogo. “A solução para o conflito é alcançada a partir das conclusões dos próprios envolvidos, não havendo nenhuma espécie de imposição ou direcionamento para a elaboração do plano de atuação”(CARAVELLAS, 2009, p. 123).

Ciclos da Justiça Restaurativa segundo o CNJ.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça - 2016

O apoio a vítima deve ser prioridade da justiça restaurativa pois ela é a parte que requer mais cuidados, como acompanhamentos com profissionais que possam ajudar na recuperação de sua confiança e com o seu quadro pós-traumático, retirando dela qualquer tipo de magoa e rancor. A respeito do papel da vítima, podemos lembrar que nos tempos mais primitivos, a justiça era feita pelas próprias mãos dos ofendidos, sob forma de vingança (CARAVELLAS, 2009, p. 121).

A justiça restaurativa é baseada no diálogo e o respeito mútuo, sempre através de conversas e muitos bate-papos, os envolvidos direcionados por um facilitador vão em busca da solução dos conflitos, reforçando pela fala de CARAVELLAS (2009):

O procedimento é oral e baseia-se no diálogo de todos os envolvidos. Não existe hierarquia ou predominância na participação de uma das partes, seus apoios ou dos suportes. Todos dão suas versões sobre o fato, apontam possíveis causas do conflito, descrevem como foram ou estão sendo afetados e procuram ajudar na elaboração de um plano de ação visando à restauração das relações afetadas e reparação dos danos (CARAVELLAS, 2009, p. 125).

O dialogo mutuo é uma peça chave para encontrar o real motivo do conflito, da extensão do dano sofrido pela vítima e os impactos na comunidade, é importante que todos falem e coloquem sua contribuição mais sincera nos encontros restaurativos.

3.4. Justiça Restaurativa e mediação de conflitos

A Mediação de conflitos tem como objetivo a participação da vítima e ofensor, esses são as partes da mediação e que vai ter como foco a formulação de um acordo e desse acordo é gerado a responsabilidade é o dever do cumprimento da decisão. O processo de mediação penal partilha dos princípios humanistas, mostrando que é possível restaurar em vez de punir. Visa, ainda, reforçar os sentimentos de solidariedade social, pilar da modernidade (FARIA, 2012).

Já na mediação realizada pela Justiça Restaurativa não é possível estabelecer quando vai acabar, pode demorar dias, meses, até se construir uma solução, pois vai depender da vontade das partes e da complexidade do caso concreto. Como já mencionado não tem participação do Juiz, e a mediação que fazemos busca reequilibrar esses poderes, mas não invertê-los. Os envolvidos podem ir com advogados, embora ao advogado seja reservado um papel muito mais de defesa da voluntariedade de participação e dos limites do acordo, para que este represente uma resposta proporcional àquela ofensa. A mediação penal consiste no processo informal e flexível no qual se insere a figura de um terceiro imparcial – mediador –, que age com a finalidade de recompor um conflito originado de um ato delituoso (FARIA, 2012).

As principais diferenças entre as mediações e a Justiça Restaurativa são na participação dos indivíduos afetados pelo conflito, na mediação apenas participam as partes centrais do conflito vítima-ofensor, já na justiça restaurativa podem participar outros indivíduos que se sentirem afetados diretamente ou indiretamente com o conflito. A participação ativa dos envolvidos e da comunidade nas práticas restaurativas resulta num processo de inclusão na busca pela justiça, no qual todos são colocados em nível de igualdade e tem suas necessidades expostas criando condições para o encontro de soluções que extrapolam os limites do conflito e refletem-se no meio social (CARAVELLAS, 2009, p. 126).

Imagem 4 – Diferenças entre Justiça Restaurativa e Mediação



Fonte: Justiça em Círculo - 2017

A respeito da responsabilidade do indivíduo, na mediação é direcionada exclusivamente para cada um que causou o dano. Na justiça restaurativa por ter mais partes envolvidas e afetadas, os responsáveis serão maiores e não apenas um e sim o coletivo. O reconhecimento da responsabilidade pelo infrator é o primeiro passo para se chegar ao acordo restaurativo, já que ele também participa de sua elaboração e contribui diretamente para a busca de soluções para o conflito (CARAVELLAS, 2009, p. 124).

O restabelecimento dos indivíduos e das relações na mediação é o objetivo central. O objetivo da Justiça restaurativa é a reparação do dano (moral, psicológico e material), o atendimento das pessoas e com base no diálogo é técnicas de restabelecimento das partes para que retornem aos seus ambientes com o mínimo de sequelas possível.

Os acordos firmados pelas partes na mediação do conflito são construídos e devem ser cumpridos, como os da justiça restaurativa, porém com uma ressalva além do acordo é construído um plano aonde as partes se comprometem a seguir algumas lições e deverem junto a comunidade também representada no momento da realização da justiça restaurativa.

IV. A JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

2. 1 Juizado especial criminal

O Juizado Especial tem previsão na Constituição Federal promulgada em 05 de outubro de 1988, no seu artigo 98, disciplina *in verbis*

Art. 98”. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau; (BRASIL, 2018, p. 31)

São processados e julgados crimes de menor potencial ofensivo, cuja pena máxima não supere 2 (dois) anos, como por exemplo os delitos de lesão corporal culposa (leve), pequenas brigas, crimes contra a honra e todas as Contravenções Penais previstas no DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. Uma das vantagens dos juizados especiais criminais é que os supostos autores do fato que obedecerem aos requisitos do art. 76 § 2º da Lei dos Juizados Especiais podem utilizar um instituto chamado transação penal, em que a parte que atenda todos os requisitos do previstos no artigo referido, o representante do Ministério Público proporciona um “acordo”, em troca do arquivamento do processo.

Nesta perspectiva, Fernando Capez (CAPEZ, 2012) apresenta o seguinte conceito:

[...] acordo penal entre Ministério Público e autor do fato, pelo qual é proposta a este uma pena não privativa de liberdade, ficando este dispensado dos riscos de uma pena de reclusão ou detenção, que poderia ser imposta em futura sentença, e, o que é mais importante, do vexame de ter de se submeter a um processo criminal (CAPEZ, 2012 p. 574 apud PIVA, 2016).

No rito sumaríssimo, o noticiado tem o direito de ser acompanhado por um advogado ou defensor público, sob a pena de nulidade da transação penal. O acordo

geralmente envolve a prestação de serviços à comunidade ou o pagamento de valores a entidades assistenciais ou a própria vítima. Caso a transação penal seja feita, o processo é arquivado sem julgamento e a ficha do cidadão continua limpa, porém o beneficiado pela transação não poderá se beneficiar novamente pelo instituto durante um período de 5 (cinco) anos.

Os conflitos penais envolvendo violência entre o homem e a mulher, no âmbito doméstico ou familiar ou íntimo, antes do advento da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), era decidida pelos juizados criminais (Lei 9.099/1995). Fatos ocorridos até 21.09.06, desde que a pena do crime não fossem superior a 2 (dois) anos, eram (e ainda são) da competência dos juizados criminais. Os fatos posteriores (a partir de 22.09.06) passaram para a competência da Vara comum criminal. Essa mudança foi um marco para Justiça Brasileira, com a entrada em vigor da Lei Maria da Penha a proteção da mulher foi considerada como essencial e fundamental para que não ocorressem mais tragédias e injustiças como o pagamento de algumas cestas básicas para o marido que agredia a sua mulher.

O Juizado Especial se baseia em critérios e princípios do processo das pequenas causas penais - oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade - são explicativos nas Disposições Gerais do Projeto que criou a Lei 9.099/95, que coloca como objetivos da lei a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade. A Lei 9.099/95 revolucionou o sistema processual-penal brasileiro e objetivava constituir os Juizados num instrumento de rápida solução dos conflitos, com entrega de pronta resposta jurídica, fincada, de forma precípua, na conciliação e na transação (RESTANI, 2018).

A participação da vítima é muito importante para todo o processo, desde o momento na delegacia, aonde é confeccionado o Termo circunstanciado após a conclusão desse termo o delegado responsável faz o encaminhamento do termo para o juizado aonde será designada uma audiência preliminar, nessa audiência estará presente o autor do fato, a vítima, um juiz podendo ser um juiz togado ou leigo (um juiz que não precisa necessariamente ser formado em direito), o representante do ministério público e um defensor que ira garantir o principio da ampla defesa e o contraditório. A preocupação com a vítima é outro ponto que deve ser ressaltado, especialmente pela previsão da transação civil e da reparação de danos, inclusive na

suspensão do processo, passando-se a exigir representação para crimes de lesões corporais leves e culposas (RESTANI, 2018).

Para Dantas Bastos (2010) No Brasil, com a Lei 9099/95 – Lei dos Juizados Especiais Criminais - a vítima passou a ser enxergada no procedimento criminal através da previsão legal de sua participação na relação processual. Em que pese de forma incipiente, o legislador ordinário previu a necessidade de sua inclusão na solução dos conflitos.

Para quem entende que os interesses da vítima obtiveram maior consideração, o art. 74 (composição civil dos danos) é a chance que a vítima tem de ver restituído o prejuízo sofrido, além da possibilidade de uma indenização. Em que pese estarmos diante de uma reparação patrimonial, esta pode ser considerada um avanço. A composição civil dos danos possibilita à vítima a reparação do dano, prescindindo da propositura de uma ação civil ou o aguardo do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, para, somente assim, poder propor a sua execução na esfera cível (BASTOS, 2010, p. 08)

In loco, o artigo 74 da Lei 9.099 de 3 de maio de 1995, assim informa:

Art. 74. A **composição dos danos civis** será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente. (*grifo nosso*)

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação (BRASIL, 2018, p. 1412)

Na concepção de Bastos (2010) a vítima, no processo penal tradicional, é totalmente esquecida, exercendo um papel secundário, sendo apenas envolvida apenas na função de relato do fato e identificação do autor do fato, e após isso o seu lugar é ocupado pelo Estado. Porém, nos Juizados Especiais Criminais, essa função é diferente da visão adotada pelas varas comuns, com a utilização de mecanismos de reparação, através da composição civil dos danos e da transação penal, o legislador buscou tutelar os interesses da vítima, colocando a reparação do dano como um dos objetivos principais da lei. Isso é o que também acontece na Justiça Restaurativa, pois apesar da reparação do dano não ser o seu único escopo, constituiu um dos seus principais objetivos. Essa compatibilidade nos objetivos de reparação do dano e colocando a vítima em um papel de destaque no processo criminal sendo respeita e

recuperando os seus direitos e bens que foram subtraídos e destruídos por uma conduta danosa do ofensor.

As compatibilidades entre os objetivos da Justiça Restaurativa nos Juizados Especiais Criminais existem e têm uma sintonia de ideias nos seus mecanismos e inovações, principalmente na maneira de enfrentar a solução dos conflitos e dando o destaque para a vítima no cenário da justiça criminal, essas semelhanças ajudam na implantação do processo restaurativo conjunto ao rito sumaríssimo. Ambos sempre almejando a paz e harmonia social dos indivíduos e da comunidade, evitando novos conflitos. Os encontros restaurativos e o procedimento da Lei 9.099/95 caminham no sentido de quebrar o paradigma punitivo, no qual somente a pena privativa de liberdade será a solução eficaz para o retorno ao status quo. (BASTOS, 2010)

A conclusão da incorporação da Justiça Restaurativa nos Juizados para Danilo Dantas (2010) (AUTOR E ANO) É possível adequar a Justiça Restaurativa à realidade dos Juizados Especiais Criminais, melhorando-os, porém sem suprimir as suas diretrizes e contornos próprios. A preservação dos métodos e características dos institutos é muito importante, pois a Justiça Restaurativa se preocupa com a participação ativa dos envolvidos naquele conflito. Ou seja, o triplice interesse entre Ofendido, Ofensor e Comunidade, e como cada um exerce seu papel nos procedimentos de Justiça Criminal (BASTOS, 2010).

No projeto de Lei de nº 7006/2006, a Justiça Restaurativa será composta por uma equipe de facilitadores devidamente treinados para administrarem os encontros restaurativos, essa equipe será coordenada e apoiada por profissionais com o objetivo de criar sempre um círculo de compartilhamentos das ideias e projetos para os casos em que a prática restaurativa estejam sendo implantada. Assim, por meio do trabalho de uma equipe multidisciplinar (psicólogos, conciliadores, mediadores e assistentes sociais) treinada para a pacificação das contendas, é possível atender às necessidades dos envolvidos no crime, em especial da vítima, pois as consequências futuras daquele delito serão neutralizadas (BASTOS, 2010).

4.2 Projeto de Lei N.º 7.006/ 2006

A proposta do projeto de Lei 7006/2006, que tramita na câmara dos Deputados, foi apresentada no dia 10 de maio de 2006, projeto foi sugerido pela Comissão de Legislação Participativa (SUGESTÃO N° 99/2005), o projeto já foi arquivado por três vezes (31 de janeiro de 2007; 31 de janeiro de 2011 e 31 de janeiro de 2015). Porém foi desarquivado no dia 19 de março de 2015. Agora o projeto se encontra, desde o dia 09 de março de 2016, vinculado ao projeto de Lei 8045/2010, projeto do “Novo Código de Processo Penal”.

O projeto propõe alterações no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para facultar o uso de procedimentos de Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal brasileiro, em casos de crimes e contravenções penais.

No seu artigo primeiro do projeto, destaca que o uso da justiça restaurativa será de forma facultativa e complementar dos procedimentos já implantados pelos juizados, como a composição civil e a transação penal ambos já utilizados pelo sistema criminal brasileiro em caso de crimes em que a pena máxima acumulada, não ultrapasse os 2 (dois) anos e nas contravenções penais (Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941). *In loco*: Art. 1º - Esta lei regula o uso facultativo e complementar de procedimentos de justiça restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais.

No artigo segundo, relata como acontecera os procedimentos da justiça restaurativa, as praticas restaurativas serão conduzidas por facilitadores, esses organizarão os encontros entres vítima, autor do delito e assim que apropriado participarão dos encontros outras pessoas ou membros da comunidade aonde essas partes estão inseridos, em um ambiente estruturado para receber essas pessoas e para que seja feito todos os procedimentos, esse ambiente é denominado Núcleo de justiça restaurativa:

Art. 2º - Considera-se procedimento de justiça restaurativa o conjunto de práticas e atos conduzidos por facilitadores, compreendendo

encontros entre a vítima e o autor do fato delituoso e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados, que participarão coletiva e ativamente na resolução dos problemas causados pelo crime ou pela contravenção, num ambiente estruturado denominado núcleo de justiça restaurativa.

Os acordos firmados no núcleo de justiça restaurativos vão estabelecer deveres e obrigações pelas partes envolvidas, com o objetivo de acudir as necessidades individuais e coletivas das pessoas atingidas pelo impacto do crime e/ou contravenções penais. Conforme artigo terceiro do citado projeto. *in loco*:

Art. 3º - O acordo restaurativo estabelecerá as obrigações assumidas pelas partes, objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das pessoas

Os requisitos do procedimento estiverem em conformidade, o juiz, com a concordância do Ministério Público, poderá enviar as peças de informação para o núcleo de justiça restaurativa, como termos circunstanciados, inquéritos policiais e os autos da ação penal. *in loco*:

Art. 4º - Quando presentes os requisitos do procedimento restaurativo, o juiz, com a anuência do Ministério Público, poderá enviar peças de informação, termos circunstanciados, inquéritos policiais ou autos de ação penal ao núcleo de justiça restaurativa.

A estrutura do núcleo de justiça restaurativa deverá atender alguns requisitos de instalação e operação, essa estrutura contará com recursos materiais e humanos para que o processo restaurativo aconteça da melhor forma possível, em um local adequado e apropriado:

Art. 5º - O núcleo de justiça restaurativa funcionará em local apropriado e com estrutura adequada, contando com recursos materiais e humanos para funcionamento eficiente.

No artigo sexto do projeto, traz a estrutura e formação do núcleo de justiça restaurativa, o núcleo terá uma composição necessária de uma coordenação administrativa (Como previsto no, § 1º, ficará responsável de gerenciamento do núcleo e o apoio das atividades da coordenação técnica interdisciplinar), uma coordenação técnica interdisciplinar (No § 2º, estabelece quais serão os profissionais que farão parte da coordenação técnica interdisciplinar, os profissionais da área de psicologia e

serviço social, ficarão competente na seleção, capacitação e a avaliação dos facilitadores e supervisionando os procedimentos restaurativos) e uma equipe de facilitadores (conforme § 3º, que indica que esses preferencialmente das áreas de psicologia e serviço social, capacitados para conduzir os procedimentos restaurativos), todos integrantes do núcleo de justiça restaurativa deverão atuar em cooperação e mutua e integrada. *in loco*:

Art. 6º - O núcleo de justiça restaurativa será composto por uma coordenação administrativa, uma coordenação técnica interdisciplinar e uma equipe de facilitadores, que deverão atuar de forma cooperativa e integrada.

§ 1º. À coordenação administrativa compete o gerenciamento do núcleo, apoiando as atividades da coordenação técnica interdisciplinar.

§ 2º. - À coordenação técnica interdisciplinar, que será integrada por profissionais da área de psicologia e serviço social, compete promover a seleção, a capacitação e a avaliação dos facilitadores, bem como a supervisão dos procedimentos restaurativos.

§ 3º – Aos facilitadores, preferencialmente profissionais das áreas de psicologia e serviço social, especialmente capacitados para essa função, cumpre preparar e conduzir o procedimento restaurativo.

Sobre os procedimentos restaurativos seguirão uma logica exemplificados no artigo sétimo, o primeiro ato e o mais importante, a consulta com as partes sobre o interesse de participar, vale frisar que a participação obrigatoriamente deverá ser de forma voluntaria pelas partes e seguida serão feitas entrevistas preparatórias com as partes e os encontros restaurativos com objetivo da resolução dos conflitos e danos causados pelo delito:

Art. 7º – Os atos do procedimento restaurativo compreendem: a)consultas às partes sobre se querem, voluntariamente, participar do procedimento; b)entrevistas preparatórias com as partes, separadamente; c)encontros restaurativos objetivando a resolução dos conflitos que cercam o delito.

Nos procedimentos restaurativos também serão abordados e aplicadas técnicas de mediação, sempre em conformidade com os princípios restaurativos abordados no artigo seguinte: Art. 8º – O procedimento restaurativo abrange técnicas de mediação pautadas nos princípios restaurativos.

Os principais princípios observados nos procedimentos restaurativos tais como o princípios da voluntariedade, da dignidade da pessoa humana, da

imparcialidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, cooperação, da informalidade, da confidencialidade, da interdisciplinaridade da responsabilidade, mutuo respeito e da boa-fé, todos esses princípios deverão ser respeitados conforme prever o artigo nono. No paragrafo único do mencionado artigo, traz o princípio da confidencialidade que visa proteger a intimidade e a vida privada das partes envolvidas no processo restaurativo:

Art. 9º – Nos procedimentos restaurativos deverão ser observados os princípios da voluntariedade, da dignidade humana, da imparcialidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da cooperação, da informalidade, da confidencialidade, da interdisciplinariedade, da responsabilidade, do mútuo respeito e da boa-fé. Parágrafo Único - O princípio da confidencialidade visa proteger a intimidade e a vida privada das partes.

O apoio através de rede social de assistência e o encaminhamento das partes para os programas e procedimentos restaurativos, com o objetivo de viabilizar a reintegração social de todos envolvidos na pratica restaurativa. *in loco*:

Art. 10 – Os programas e os procedimentos restaurativos deverão constituir-se com o apoio de rede social de assistência para encaminhamento das partes, sempre que for necessário, para viabilizar a reintegração social de todos os envolvidos.

Aos acréscimos no Código penal brasileiro, incluindo o inciso X, ao artigo 107, tornando o cumprimento efetivo do acordo restaurativo como uma causa extintiva da punibilidade. *in loco*:

Art. 11 - É acrescentado ao artigo 107, do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, o inciso X, com a seguinte redação: X – pelo cumprimento efetivo de acordo restaurativo.

No artigo doze, o acréscimo ao Código penal brasileiro, incluindo o inciso VII, criando mais uma causa interruptiva da prescrição, com a homologação do acordo restaurativo ate que o seu cumprimento seja efetivado pelas partes:

Art. 12 – É acrescentado ao artigo 117, do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, o inciso VII, com a seguinte redação: VII – pela homologação do acordo restaurativo até o seu efetivo cumprimento.

O acréscimo agora no Código de Processo Penal, especificamente no seu artigo decimo, incluindo o parágrafo quarto, que daria á autoridade policial a possibilidade de sugerir, no momento de confecção do relatório do inquérito, o encaminhamento das partes para o núcleo aonde seria realizado os procedimentos restaurativos:

Art. 13 - É acrescentado ao artigo 10, do Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, o parágrafo quarto, com a seguinte redação: § 4º - A autoridade policial poderá sugerir, no relatório do inquérito, o encaminhamento das partes ao procedimento restaurativo.

Outro acréscimo ao Código de processo penal, no seu artigo vinte e quatro, com a inclusão de dois parágrafos o terceiro e o quarto, permitindo ao o juiz o encaminhamento dos autos do inquérito policial para o núcleo de justiça restaurativa, quando a vítima e o infrator demonstrarem voluntariamente a intenção de participarem e se submeterem aos procedimentos restaurativos, por tanto não basta que uma parte queira participar, deverão ambos de forma voluntaria apresentar o interesse na participação e no paragrafo quarto traz a possibilidade do Ministério Público deixasse de propor ação penal enquanto os procedimentos restaurativos não forem concluídos:

Art. 14 - São acrescentados ao artigo 24, do Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, os parágrafos terceiro e quarto, com a seguinte redação: § 3º - Poderá o juiz, com a anuência do Ministério Público, encaminhar os autos de inquérito policial a núcleos de justiça restaurativa, quando vitima e infrator manifestarem, voluntariamente, a intenção de se submeterem ao procedimento restaurativo. § 4º – Poderá o Ministério Público deixar de propor ação penal enquanto estiver em curso procedimento restaurativo.

A alteração no artigo noventa e três do Código de processo penal, com a introdução do artigo noventa e três A, afirmando que o curso da ação penal poderá ser suspenso quando no caso concreto for recomendável a uso das praticas restaurativas. *in loco*:

Art. 15 - Fica introduzido o artigo 93 A no Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, com a seguinte redação: Art. 93 A - O curso da ação penal poderá ser também suspenso quando recomendável o uso de práticas restaurativas.

O código de processo penal será o mais afetado com as mudanças e alterações do seu corpo, ganhando inclusive um novo Capítulo. O Capítulo VIII intitulado Do Processo Restaurativo, que introduzirá os seguintes artigos 556, 557, 558, 559, 560, 561 e o 562, esse capítulo ficará no lugar dos antigos capítulos já revogados pela Lei de nº 8.658, de 26 de maio de 1993. *in loco*:

Art.16 - Fica introduzido o Capítulo VIII, com os artigos 556, 557, 558, 559, 560, 561 e 562, no Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, com a seguinte redação:

O Capítulo VIII, denominado Do Processo Restaurativo, incluído pelo projeto de diversamente citado, criando 7 (sete) novos artigos incorporados pelo Código de Processo Penal, traz no seu artigo 556, que a personalidade e os antecedentes do infrator bem como as circunstâncias e conseqüências do crime ou da contravenção penal deverão ser levados em consideração, deverá ser indicado os procedimentos restaurativos, podendo o juiz, sempre com concordância do Ministério Público, o encaminhamento dos autos para o núcleo de justiça restaurativo, com o objetivo de que as partes tenham a faculdade e com base no principio da voluntariedade se querem participarem dos procedimentos restaurativo:

Art. 556 - Nos casos em que a personalidade e os antecedentes do agente, bem como as circunstâncias e conseqüências do crime ou da contravenção penal, recomendarem o uso de práticas restaurativas, poderá o juiz, com a anuência do Ministério Público, encaminhar os autos a núcleos de justiça restaurativa, para propiciar às partes a faculdade de optarem, voluntariamente, pelo procedimento restaurativo.

A composição dos núcleos de justiça restaurativa já devidamente mencionados, esses deverão informar as partes de uma forma nítida como é o procedimento das praticas restaurativas e quais técnicas serão utilizadas para resolução dos conflitos. *in loco*:

Art. 557 – Os núcleos de justiça restaurativa serão integrados por facilitadores, incumbindo-lhes avaliar os casos, informar as partes de forma clara e precisa sobre o procedimento e utilizar as técnicas de mediação que forem necessárias para a resolução do conflito.

O artigo 558, demonstra como é o encontro restaurativo e os procedimentos, quem pode participar do encontro e das praticas restaurativas com o objetivo da resolução dos impactos e problemas causados pelo crime e/ou contravenção penal, sempre com o apoio dos facilitadores do núcleo de justiça restaurativa:

Art. 558 - O procedimento restaurativo consiste no encontro entre a vítima e o autor do fato e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados, que participarão coletiva e ativamente na resolução dos problemas causados pelo crime ou contravenção, com auxílio de facilitadores.

Nos casos houve acordos e uma deliberação de um plano restaurativo, os facilitadores e as partes, sendo reduzido a termo, nesse termo devendo constar sobre as responsabilidades assumidas pelos participantes, como a reparação, restituição e prestação de serviços comunitários para proporcionar os desejos e interesse tanto individual quanto coletivo, especialmente a reintegração da vítima e do autor do crime e/ou da contravenção penal. *in loco*:

I

Art. 559 - Havendo acordo e deliberação sobre um plano restaurativo, incumbe aos facilitadores, juntamente com os participantes, reduzi-lo a termo, fazendo dele constar as responsabilidades assumidas e os programas restaurativos, tais como reparação, restituição e prestação de serviços comunitários, objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes, especialmente a reintegração da vítima e do autor do fato.

Sobre uma possível desistência das partes envolvidas antes da homologação pelo juiz, poderá ocorrer enquanto não for homologado o acordo, porem em casos que houve a desistência e o descumprimento do acordo firmado pelas partes, o juiz após julgar os procedimentos e o acordo, o processo retornará o seu curso normal conforme previsto no Código de Processo Penal. *in loco*:

Art. 560 – Enquanto não for homologado pelo juiz o acordo restaurativo, as partes poderão desistir do processo restaurativo. Em caso de desistência ou descumprimento do acordo, o juiz julgará insubsistente o procedimento restaurativo e o acordo dele resultante, retornando o processo ao seu curso original, na forma da lei processual.

O facilitador pode determinar imediatamente a suspensão dos procedimentos restaurativos for demonstrando que é impossível o prosseguimento nos atos restaurativos no núcleo de justiça restaurativa. *in loco*:

Art. 561 - O facilitador poderá determinar a imediata suspensão do procedimento restaurativo quando verificada a impossibilidade de prosseguimento.

O ultimo artigo do Capítulo VIII, do Código de Processo Penal, traz a obrigatoriedade de que o acordo restaurativo deverá servir como base para decisão judicial final. No parágrafo Único, afirmando que o juiz pode deixar de homologar o acordo restaurativo se esse foi firmado sem as observâncias nos princípios restaurativos, como o principio da razoabilidade e o da proporcionalidade e os acordos que deixarem de atender objetivo principal de a satisfação das necessidades individuais ou coletivas das partes. *in loco*:

Art. 562 -O acordo restaurativo deverá necessariamente servir de base para a decisão judicial final. Parágrafo Único – Poderá o Juiz deixar de homologar acordo restaurativo firmado sem a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ou que deixe de atender às necessidades individuais ou coletivas dos envolvidos.

O projeto de Lei 7006/2006, também faz alterações na Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no artigo sessenta e dois, passando a vigorar sobre a inclusão do principio da simplicidade e trazendo a opção de que sempre que possível as praticas da conciliação, da transação e o uso de praticas restaurativas:

Art. 17 - Fica alterado o artigo 62 , da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 62 - O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscandose, sempre que possível, a conciliação, a transação e o uso de práticas restaurativas.

O acréscimo a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, em seu artigo sessenta e nove, um segundo paragrafo, trazendo a possibilidade da autoridade policial sugerir no termo circunstanciado o encaminhamento dos autos para o núcleo de justiça restaurativo a fim de que sejam aplicados os procedimentos restaurativos:

Art. 18 – É acrescentado o parágrafo segundo ao artigo 69, da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, com a seguinte redação: § 2º – A autoridade policial poderá sugerir, no termo circunstanciado, o encaminhamento dos autos para procedimento restaurativo.

Por fim, o último acréscimo na Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, será no artigo setenta e seis, incluindo o parágrafo sétimo, afirmando que em qualquer fase do procedimento restaurativo o Ministério Público poderá por meio de ofício fazer o encaminhamento das partes para o núcleo de justiça restaurativa. *in loco*:

Art. 19 – É acrescentado o parágrafo sétimo ao artigo 76, da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, com o seguinte teor: § 7º – Em qualquer fase do procedimento de que trata esta Lei o Ministério Público poderá officiar pelo encaminhamento das partes ao núcleo de justiça restaurativa.

Porém, o projeto que regulamenta a prática da Justiça restaurativa nos juizados de forma facultativa tem recebido algumas críticas sobre a verdadeira essência da Justiça restaurativa como um novo modelo de punição ou se será mais um mecanismo para a justiça criminal. De acordo com BENEDETTI (2009, pp. 58-59 apud NETO, 2018, p. 158) Está na séria tendência de, com o projeto, aliar-se drasticamente a Justiça Restaurativa ao sistema de justiça criminal, anulando qualquer tentativa de desenvolvimento independente desse “novo” modelo. Isso acabaria por transformar a Justiça Restaurativa em mais um elemento a favor do desgastado sistema atual, descaracterizando-se e perdendo sua efetiva função, qual seja: a restauração das relações humanas em conflitos.

Os pilares da Justiça Restaurativa serão mantidos com o apoio a vítima, ofensor e a participação da comunidade, buscando ao bem comum, sendo esses orientados por facilitadores devidamente qualificados e preparados para enfrentar quaisquer dificuldades, todos os problemas entre as partes, esses problemas já existentes ou quais venham surgir durante os encontros restaurativos. O atendimento às necessidades da vítima é, portanto, um dos pilares restaurativos. A Justiça Restaurativa, no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, daria ao ofendido a oportunidade de ser tratado por psicólogos e assistentes sociais (BASTOS, 2010).

Os encontros no núcleo de Justiça Restaurativa irão contar com um ambiente e profissionais totalmente propício para as partes que aceitarem de forma

voluntaria participarem dos círculos e métodos restaurativos, fazendo com que as partes se sintam em um ambiente seguro e confiável para apresentar seus desejos e danos. Neste encontro ela poderia expor seus medos, angústias e aflições, boa parte originada de um estereótipo que a própria vítima cria em relação ao seu ofensor (BASTOS, 2010).

Ainda seguindo o pensamento de Bastos (2010) A reparação é possível, pois a forma de equilibrar as relações interpessoais prejudicadas com a prática da infração criminal é através da reparação do dano causado, e isso ocorre levando-se em conta o sofrimento do sujeito passivo do crime. Projetando o papel de cada individuo nos encontros, o da vítima de expor seus danos (matérias, psicológicos e morais), o ofensor admitindo o seu erro e aceitando a responsabilidade de cumprir com o seu compromisso perante todos, e a comunidade sendo um pilar na estrutura dessa recuperação e a busca no equilíbrio na convivência social.

Ainda sobre a participação da vítima no processo restaurativo nos Juizados Especiais Criminais, além do atendimento por equipe multidisciplinar, é a participação ativa do ofendido na solução do conflito. Esse a partir do momento que as partes de forma voluntaria aceitam participar dos encontros no núcleo de justiça restaurativa, os facilitadores irão realizar uma entrevista para a compreensão dos interesses e desejos tanto da vítima como do ofensor e membros da comunidade. Entende-se por justiça a satisfação das necessidades da vitima e a pacificação social. A culpabilidade não é o cerne dos encontros restaurativos, por isso os efeitos decorrentes do crime, tanto para a vítima, quanto para o ofensor, merece especial atenção (BASTOS, 2010).

A importância do modelo restaurativo nos Juizados Especiais Criminais, e o surgimento de novos mecanismos no combate aos delitos são sempre bem-vindos para ordenamento jurídico, principalmente quando a tão famosa Troca de lentes entre os envolvidos no delito causa um ensinamento muito relevante para evitar novos conflitos, pois não apenas será abordado a questão da reparação material e psicológica. Mas a questão social é um dos principais temas trabalhado nos encontros restaurativos. Justiça Restaurativa, Juizados Especiais Criminais e reconhecimento dos Direitos Humanos são as chaves de um processo penal mais humano e atento aos reclames daqueles que sofrem as consequências diretas e indiretas da prática de um crime (BASTOS, 2010).

V. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Indubitavelmente, a realidade atual é marcada pelos altos índices de violência, como consequência a falta da eficiência na ressocialização dos indivíduos, e descaso com as vítimas no processo criminal. Nesta senda, há uma procura por novos caminhos para solucionar e pacificar ambientes abalados por ações delituosas, como também na prevenção de novos delitos. Sendo assim o presente trabalho contribuí com uma análise acerca da implantação da Justiça Restaurativa no âmbito do juizado especial criminal, confirmando a importância da mudança no contexto social da forma de tratamento nas resoluções dos conflitos.

E, a partir do levantamento bibliográfico e dados coletados a partir do sistema carcerário no Brasil deixa clara a necessidade de uma solução para essa “bolha” de seres humanos que estão em uma situação terrível, ligada à superlotação e ao descaso do poder público com egresso. Pois, os mesmos têm o direito de um processo de ressocialização digno, com o acompanhamento de profissionais objetivando amenizar os impactos na sua reintegração a sociedade, porém, infelizmente, não é o que condiz com a realidade.

A importância do apoio à vítima, ofensor e comunidade, o fundamento da justiça restaurativa será mantido. Com uma estrutura adequada para receber de forma mais confortável e confiável todos aqueles que aceitem participar dos métodos e procedimentos restaurativos. Alguns projetos que estão funcionando no Brasil vêm conquistando resultados positivos como, por exemplo, a aplicação dos métodos restaurativos nos juzizados especiais de Brasília e o projeto para o século 21 em porto alegre no Rio Grande do Sul.

Analisando a implantação da Justiça restaurativa no juizado de forma complementar e facultativa, ou seja, a aplicação dessas práticas na contribuição para o cumprimento dos métodos já utilizado nos procedimentos do rito sumaríssimo conforme estabelece a Lei 9.099/95. Com o encaminhamento do termo circunstanciado pela autoridade policial ou dos autos do processo com a autorização do juiz com a concordância do membro do Ministério Público, para os profissionais no núcleo de justiça restaurativa.

Durante a pesquisa bibliográfica ficou evidente que o papel da vítima no modelo da justiça restaurativa é tão irrelevante que o estado usurpa esse lugar virando apenas um meio de prova para o processo criminal. É importante que a vítima seja tratada como uma parte no processo é que essa seja respeitada e ouvida.

Vale destacar que durante a pesquisa sobre ofensor que muitos acreditam que aceitando a sua participação nos encontros restaurativos ele saíra impune não recebendo qualquer tipo de punição. Mas ao contrario desse pensamento sem fundamento algum, o ofensor receberá sim a responsabilidade e o compromisso de restaurar e recuperar os danos por ele cometidos.

Em relação ao Projeto de Lei (nº 7006/2006) que está tramitando na Câmara dos Deputados, o qual traz á normatização do tema escolhido para ser examinado nesse trabalho. O destaque para as mudanças que o projeto que implantara ao sistema criminal a pratica restaurativa com a criação de um capítulo no Código de Processo Penal com o titulo de “Do Processo Restaurativo”, das mudanças no Código Penal, tornando o cumprimento da justiça restaurativa como uma causa de extinção da punibilidade do agente. Há a previsão da criação de um núcleo de justiça restaurativa aonde ocorrerão os encontros e os procedimentos de restauração, com uma coordenação administrativa, uma coordenação interdisciplinar e facilitadores esses de preferencia formados em psicologia e serviço social.

Diante de todo o exposto, conclui-se que há muito que se avançar nos estudos e pesquisas sobre a Justiça Restaurativa no Juizado Especial Criminal, pois merece espeço no meio acadêmico, para que o dialogo venha ajudar e aprimorar esse método. Por mecanismos em que a democracia seja valorizada e mudanças urgentes no modelo atual de justiça criminal para atenuar todos os impactos do crime para a sociedade. E o modelo restaurativo apresenta essa autonomia na resolução dos conflitos. Portanto a pesquisa apresentada aqui não exaure ao tema, significando uma análise de que sempre devemos buscar novos meios de enfrentamento as condições de conflitos sociais, morais e legais. Sempre inovando para jamais cair em erros e falhas que não sejam eficazes para todos.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, D. **Justiça restaurativa no brasil: análise crítica do projeto de Lei nº. 7006/2006.** MOSTRA DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DO CESUCA, n. 7, nov. 2013. ISSN 2317-5915. Disponível em: <<http://ojs.cesuca.edu.br/index.php/mostrac/article/view/489>>. Acesso em: 19 de outubro de 2018.

ACHUTTI, D. S. **Justiça Restaurativa e abolicionismo penal: Contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil.** São Paulo: Saraiva, 2014.

ASSIS, R. D. de. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro.** Revista Jurídica do Cej: Centro de Estudos Judiciários, Brasília (df), p.74-78, dez. 2007. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/viewArticle/949>>. Acesso em: 14 de outubro de 2018.

BACELLAR, R. P. **Mediação e arbitragem.** Imprensa: São Paulo, Saraiva, 2012.

BECCARIA, C. B. **Dos delitos e das penas.** Tradução de Torrieri Guimarães. 7ª Ed. Martin Claret LTDA. São Paulo. 2014

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225/Coordenação:** Fabrício Bittencourt da Cruz - Brasília: CNJ, 2016.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.** Dispõe sobre as instituições da lei de execução penal. Diário oficial da república federativa do brasil. Brasília, df, 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 14 de outubro de 2018.

BRASIL. Ministério da Justiça e segurança pública. **Levantamento Nacional de informações penitenciárias – Atualização junho de 2016.** Departamento Penitenciário Nacional. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf>. Acesso em: 08 de outubro de 2018.

BRASIL. Sinval Duarte. Ministério da Justiça. **Há 726.712 pessoas presas no Brasil.** 2017. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil>>. Acesso em: 14 de outubro de 2018.

BRASÍLIA (DF). Câmara dos Deputados. Projeto de Lei PL7006/2006. Propõe alterações no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, e da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para facultar o uso de procedimentos de Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais. Disponível

em:<<https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=323785>>. Acesso em: 10 de outubro de 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça Restaurativa: o que é e como funciona**. 2014. Disponível em:<<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62272-justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona>>. Acesso em: 22 de junho de 2018, 14:09.

BRITTO, A. de. *Justiça restaurativa e execução penal: reintegração social e sindicâncias disciplinares*. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. doi:10.11606/D.2.2013.tde-11092014-081200. Acesso em: 10 de outubro de 2018.

BROWN, M; MCS, R. (Org.). **O homem na estrada**. Disponível em:<<https://www.letras.mus.br/racionais-mcs/79451/>>. Acesso em: 14 de outubro 2018.

CARAVELLAS, E. M. C. T. M. **Justiça restaurativa**. In LIVIANU, R., coord. *Justiça, cidadania e democracia* [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009. pp. 120-131. ISBN 978-85-7982-013-7. Disponível em <<http://books.scielo.org/id/ff2x7/pdf/livianu-9788579820137-11.pdf>>. Acesso em: 10 de outubro 2018.

CARDOSO NETO, V. **Justiça Restaurativa no Brasil: potencialidades e impasses** – 1. Ed.- Rio de Janeiro: Revan, 2018.

CASTRO, G.; RIBEIRO, J.; ANGELIM, K.; MELO, T. **Blog Justiça Restaurativa**. Centro Universitário Jorge Amado. Disponível em: <<https://justicarestaurativa.weebly.com/origem.html>>. Acesso em: 24 de junho de 2018, 08:47.

CICHOCKI, J. N. **Revista e ampliada**. Florianópolis: Habitus, p. 176. 2001.

DANTAS BASTOS, Clarissa. Breve análise do papel da vítima à luz da Lei 9.099/95. A proposta da Justiça Restaurativa aos Juizados Especiais Criminais. **Direito UNIFACS–Debate Virtual**, n. 115, 2014. <<file:///C:/Users/WINDOWS/Downloads/3023-11502-1-PB.pdf>>, acesso em 23 de outubro de 2018.

FARIA, A. P. **Mediação penal – um novo olhar sobre a justiça penal**. Ministério Público do Estado de Minas Gerais. [200-?]. Disponível em <<https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/1106/6%20R%20Mediacao%20penal%20-%20ana%20paula.pdf?sequence=1>>, acesso em 10 de outubro de 2018, as 02:02.

JUIZADO REGIONAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE (Estado do Rio Grande do Sul). **CPR JIJ Central de práticas restaurativas do Juizado Regional da infância e da juventude de POA**. Porto Alegre, 2013. Disponível

em:<<http://justica21.web1119.kinghost.net/imagens/dadosj21jjj.pdf>, acesso>
Acesso em: 09 de outubro de 2018, 08:27.

Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225/Coordenação: Fabrício Bittencourt da Cruz - Brasília: CNJ, 2016.

KULLOK, A. L. B. **O abolicionismo penal segundo LOUK HULSMAN.** Olhares Plurais: Revista Eletrônica Multidisciplinar, Maceió/AL, v. 2, n. 11, p.74-92, set. 2014. Disponível em: <<http://revista.seune.edu.br/index.php/op/article/view/128>>. Acesso em: 14 de outubro de 2018.

O que é a justiça para o século 21. Projeto Justiça para o século 21. 2005 – 2008. Disponível

em:<<http://justica21.web1119.kinghost.net/j21.php?id=101&pg=0#.W7ekZddKjIU>> Acesso em: 24 de setembro de 2018, 18:34.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 2002/12 - Princípios básicos para utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal, adotada em 2002.** Disponível em:<http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePa z/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf> Acesso em: 19 de maio 2018, 16:38.

PAULA, F. M. de. **A crise do sistema penal: a justiça restaurativa seria a solução?** Revista da Ajuris, Porto Alegre, v. 43, n. 141. 2016.

PIVA, A. C. G. **Transação penal nos Juizados Especiais Criminais sob a ótica constitucional.** Conteudo Juridico, Brasília-DF: maio 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.55987>>. Acesso em: 23 outubro de 2018.

Porto Alegre. **O que é a Justiça para o Século 21?** [200-?]. Disponível em: <28. <http://justica21.web1119.kinghost.net/j21.php?id=101&pg=0#.W7ekZddKjIU>>. Acesso em: 15 de outubro de 2018.

PRADO, R. **A assistência ao preso e ao egresso na Execução Penal.** 2017. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/assistencia-ao-presos/>>. Acesso em: 14 de outubro 2018.

RESTANI, D. A. **A Lei dos Juizados Especiais Criminais e a Lei Maria da Penha.** Conteudo Juridico, Brasília-DF: 02 abr. 2018. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.590513&seo=1>>. Acesso em: 23 de outubro 2018.

RIBEIRO, M. **Ministério Público firma parceria com TJ na implantação da Justiça Restaurativa em Sergipe.** Portal Web do Ministério Público do Estado de Sergipe. 2015. Disponível em:<<http://www.mpse.mp.br/NoticiaExibir.aspx?id=8646>>. Acesso em: 20 de maio de 2018, 17:23.

TEMER, M. **Exposição de motivos da Lei N° 9.099, de 26-09-95 do Projeto de Lei n° 1.480-A, de 1989.** Tribunal de Justiça (Estado do Mato Grosso do Sul). 1989. Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/fonaje/pdf/Exposicao_de_motivos_da_lei_9099.pdf>. Acesso em: 22 de junho de 2018, 12:27.

VASCONCELLOS, M. **A Lei de Execução Penal e a questão da assistência ao egresso.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, VI, n. 12, fev. 2003. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3404>. Acesso em: 14 de outubro 2018.

ZEHR, Howard. Uma lente restaurativa. In: ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a Justiça Restaurativa.** São Paulo: Palas Athena Editora, 2008. Cap. 10. p. 7-32. Tradução de: Tônia VanAcker. Disponível em: <<http://www.amb.com.br/jr/docs/pdfestudo.pdf>>. Acesso em: 15 de outubro 2018.